



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Luís de Montes Belos

Estado de Goiás

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões, Infância e Juventude

Processo nº.: 5180432-52.2020.8.09.0146

Polo ativo: Ministério Público Do Estado De Goiás

Polo passivo: Kesley Martins De Souza

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizou a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA** em face de **KESLEY MARTINS DE SOUZA e LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS**, devidamente qualificados, imputando ao primeiro o tipo penal previsto art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e, ao segundo o crime tipificado nos artigos 155, §4º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso, *verbis*:

“Consta do caderno de investigação policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante – APF, que, no dia quinze de abril de 2020 (15/04/2020), por volta de 20h50min, na Rodovia GO-164 (Trevo para Córrego do Ouro), Zona Rural, neste município, os denunciados LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS e KESLEY MARTINS DE SOUZA, juntamente com uma terceira pessoa identificada como “TEO do Laticínio COP LEITE de Campo Limpo de Goiás”, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de furto, para tanto, após a obtenção de sucesso, por várias vezes, contra a mesma vítima, em unidade de desígnios e com a participação desse terceiro integrante da associação criminosa, mediante fraude e com abuso de confiança, subtraíram da empresa-vítima Laticínio Montes Belos Ltda a quantidade de um mil e oitocentos litros de leite in natura sendo que se utilizaram de artifício, qual seja, substituindo o leite do reservatório do caminhão-tanque por soro de leite. Apurou o aludido procedimento preliminar investigatório policial que um dos sócios da empresa-vítima, por um período superior a um mês, desconfiou que estaria ocorrendo fraude no transporte ou processamento do leite que era utilizado para a fabricação de queijo. Para tanto, passou a “vigiar” dois dos empregados caminhoneiros que faziam a coleta do leite in natura nas propriedades rurais, dentre eles o denunciado KESLEY MARTINS DE SOUZA, culminando que, no dia acima mencionado, o aludido denunciado, associado ao denunciado LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS e uma terceira pessoa identificada apenas por “TEO do Laticínio COP LEITE de Campo Limpo de Goiás” que, a princípio, comandava a associação criminosa, foram surpreendidos fazendo a subtração da quantidade de um mil e oitocentos litros de leite in natura que foram retirados do caminhão-tanque, placa NLI-4625, que era conduzido por aquele denunciado, ora empregado da empresa-vítima, e transferidos para os cinco contêineres acondicionados na carroceria do caminhão F-4000, placa CQH-9878, que era conduzido por este último denunciado. Para

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:18:13



tanto, a fim de que o furto não fosse descoberto, a associação criminosa utilizava-se de fraude, qual seja, substituía o leite in natura por soro, este trazido de um laticínio da cidade de Campo Limpo de Goiás-GO pelo denunciado Lindomar Celestino dos Santos a mando do chefe da quadrilha. Elucidou, ainda, a investigação preliminar policial que os denunciados se associaram para as práticas furtivas há mais de dois meses com absoluto sucesso nos furtos praticados durante tal período, uma vez que, inicialmente, a quantidade de leite in natura subtraído era menor. Com o aumento da quantidade de leite para a produção de cada quilo de queijo, logo foi desarticulada a trama dos denunciados, isso, a partir de fiscalização in loco do trajeto percorrido pelos caminhões-tanques da empresa-vítima, e também, durante a fase de processamento do leite in natura para a produção de queijo. Apurou-se, também, que o denunciado KESLEY MARTINS DE SOUZA, à época dos fatos, era empregado da empresa-vítima e gozava de inteira confiança para o desempenho de seu ofício como motorista do caminhão-tanque no transporte do leite in natura coletado, diariamente, juntos às propriedades rurais. Por fim, elucidou a investigação preliminar policial que os denunciados confirmaram as práticas delitivas perante os policiais militares que efetivaram suas prisões em flagrante, tendo um dos denunciados, inclusive, informado quanto recebiam os denunciados do chefe da associação criminosa por cada furto perpetrado (...)”

Recebida a denúncia em 15 de setembro de 2020.

Devidamente citados o acusado Lindomar Celestino apresentou defesa preliminar no evento nº 40 e o réu Kesley Martins no evento nº 45.

Decisão proferida no evento nº 47, deixou de absolver sumariamente os acusados, bem como designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foram ouvidas a vítima Benival Nicolau Fleury e as testemunhas Agenor Donizete da Silva e Maurício Rosa de Jesus (evento nº 185).

Os acusados foram interrogados no evento nº 276.

Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público, observando que foi comprovada a materialidade do delito e a sua autoria, requereu a procedência da denúncia e, a consequente condenação dos acusados.

As defesas, por sua vez, pleitaram, pela absolvição dos acusados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, devidamente ajuizada pelo representante do Ministério Público, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não tendo nulidades a sanar, passo à análise do mérito.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CP).

O Representante do Órgão Ministerial pretende a condenação do acusado **KESLEY MARTINS DE SOUZA e LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS**, imputando ao primeiro o tipo penal previsto art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código



Penal, e, ao segundo o crime tipificado nos artigos 155, §4º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A **materialidade do crime de furto** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende dos documentos que instruem o Inquérito Policial, notadamente pelo auto de exibição e apreensão (p. 33, PDF integral dos autos), laudos técnicos quem comprovam que o leite do caminhão Placa NLI 4625 foi adulterado (p. 24, 176 e 207/213 do PDF Integral dos Autos), além dos depoimentos consubstanciados aos autos.

No que tange à **autoria delitiva** da conduta referente ao crime de furto qualificado e majorado, curial anotar o que se infere dos depoimentos prestados na fase judicial, transcritos a seguir:

A vítima **Benival Nicolau Fleury**, ao ser ouvido em juízo, informou: *“que foi vítima de um furto; que faz queijo; que estava gastando muitos litros de leite para fazer 1kg de queijo; que viu que tinha algo errado; que gastava uns 10 litros de leite para fazer 1kg de queijo; que começou a gastar 14 litros de leite para fazer 1kg; que foi investigar e descobriu que estavam adulterando seu leite; que descobriu que pegavam seu leite e passava para outro caminhão e colocavam soro em seu leite; que percebeu a adulteração pela qualidade do leite; que fez as contas da quantidade de leite para fazer o queijo de veículo para veículo e percebeu que o leite apenas desse veículo estava ruim; que o motorista da sua empresa que culiou com outro cara e estava adulterando o leite; que perseguiu o caminhão qual Kesley dirigia e pegou eles no flagra adulterando o leite; que chamou a polícia; que quando polícia chegou ele já havia saído do local, mas polícia conseguiu pegar; que o viu transferindo o leite para outro caminhão; que a polícia prendeu os veículos; que esqueceu o nome do outro cara; que ele estava com outro caminhão; que teve prejuízo de em média R\$ 1.800.000,00; que a quantidade de leite roubada hoje prefaz mais de três milhões; que vigiou o motorista; que tinha uns 12 caminhões de leite; que todo leite que chega é analisado; que na época não tinha o aparelho de fazer o teste de soro; que hoje tem o aparelho; que viu a diferença pela quantidade de queijo por litro de leite; que o leite fica separado; que produzia os leites separados; que suspeitou dele pela média de litros; que já suspeitou de outros, mas não pegou nada; que desconfiou de outro motorista mas não pegou no flagra; que fez a média de um por um pegou ele no flagra; que quando chegou estavam passando o leite de um caminhão para o outro; que não abordou no momento porque não é polícia; que esperou a polícia chegar; que a polícia pegou eles já no final da estrada de chão; que não sabe para quem o motorista estava vendendo esse leite; que conhece o que é soro; que a polícia levou os caminhões para seu laticínio; que o caminhão ficou na sua propriedade apreendido; que ficou soro ainda no caminhão; que o leite de seu caminhão já estava com soro; que o seu laboratório fez a análise do leite; que outros laboratórios também fizeram; que depois do ocorrido a sua média de queijo voltou ao normal; que na camionete tinha mais soro;*



que no seu caminhão tinha leite e soro; que no outro caminhão estava o leite bom; que o leite que estava em outro caminhão; que João Paulista é de uma transportadora de puxar leite; que os caminhões são terceirizados; que o motorista era funcionário da transportadora; que dirigia o seu caminhão; que chamou o dono da transportadora e perguntou se sabia do acontecido e ele falou que não; que tinha só contratado o motorista para dirigir o caminhão; que não sabe se o dono da transportadora tinha algo haver com o ocorrido; que não sabe de nada disso; que arcou com o prejuízo e o dono da transportadora tirou o caminhão da sua empresa; que nunca viu o seu Lindomar pela cidade; que acha que o leite foi trocado em média de uns 04 meses; que estava com seu irmão no momento em que viu os requeridos trocando o leite; que o seu irmão também vítima; que estavam na caminhonete do seu irmão; que ele estava dirigindo e ele de passageiro; que seguiu o caminhão, porque sabia mais ou menos o horário que ele chegava na empresa; que viu uma F4000 com galões; que achou estranho e foi atrás; que viu o caminhão de leite sendo trocado; que seu irmão trabalha na empresa; que seu irmão teve no local; que ligou para todo mundo; que ligou para funcionários para ir até o local; que a polícia demorou ir; que ficou com medo; que o Kesley era motorista do João Paulista; que João Paulista prestava serviço para o depoente; que não sabe ao certo quanto tempo o Kesley trabalhou na sua empresa; que ficou sabendo que o João Paulista transportava par outras empresas também; que não conhece Elismar; que nunca deu ordem para motorista pegar leite fora do tanque de resfriamento; que tem época que tem 08, outros 10, as vezes 15 caminhões trabalhando; que tinha dois caminhões do seu João puxando leite; que fatos ocorreram anoite, por volta das 20hrs; que subiu na caminhonete e viu que era soro; que a polícia levou tudo para sua empresa as pessoas que fizeram análise do leite trabalham até hoje na empresa; que o laboratório da UFG também fez análise do leite; que já ouviu falar da pessoa de "Tel" de um laticínio de Campo Limpo; que ficou sabendo que o leite ia para o local; que não sabe se encontraram essa pessoa; que seu leite estava sendo levado puro na F4000; que pegou motorista e o outro rapaz preso na hora; que a polícia acompanhou o colhimento das amostras para análise."

A testemunha **Agenor Donizete da Silva**, policial militar, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou: "que participou da diligência que prendeu os acusados; que estava de serviço quando foi solicitado pelo COPOM que se dirigissem até o endereço, por solicitação do sr. Benival; que foi narrado que estava acontecendo uma fraude nas frotas de seu caminhão; que foi até o local; que no meio do caminho conseguiram fala por telefone com seu Benival por telefone; que a vítima falou que tinha um carro encontrando com seu caminhão no meio do caminho e fazendo a troca de leite por soro; que abordaram a F4000 já chegando na BR, com a ajuda do pessoal da GPT; que o caminhão foi abordado já chegando no pátio doo laticínio; que depois de conversar com os acusados eles confirmaram o ocorrido; que eles falaram que ganhavam uma quantia para fazer a troca; que quem viu o momento da troca foi o proprietário; que conduziram os acusados a delegacia; que não se recorda o horário que abordaram os caminhões; que foi a noite; que foi passado que no caminhão tinha em média mil e quinhentos litros de leite; que na camionete tinha dois contêineres; que ficou sabendo que era soro porque os acusados falaram na entrevista; que o menino da camionete falou que receberia quando chegasse em Campo Limpo do "Tel"; que o rapaz que dirigia o caminhão receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais); que seu Lindomar fazia o transporte do leite; que chegou na rodovia e encontrou a vítima; que ele mostrou os caminhões para a polícia; que abordaram o tanque chegando no laticínio; que não sabe se o caminhão era da vítima, mas sabia que prestava serviço para a empresa da vítima; que demoraram uns 15 min para chegar até o local; que foi duas viaturas a sua e uma da GPT; que quando abordaram a F4000 as vítimas

estavam próximo ao local; que não presenciaram a retirada de amostra do leite; que quando chegaram lá já levou as partes a delegacia; que encontrou a vítima as margens da rodovia; que nunca atendeu nenhuma outra ocorrência desta forma no laticínio; que na F4000 tinha containers em cima, com as mesmas características que a vítima tinha passado; que os motoristas confirmaram que tinha feito a transferência do soro e do leite.”

A testemunha **Maurício Rosa de Jesus**, policial militar, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou: *“que participou da diligência; que foram assinados pelo COPOM; que ficou sabendo que a vítima narrou que estava havendo um furto de leite de sua propriedade; que foram até o local; que no meio do caminho encontraram a vítima; que ele informou que seu caminhão fez uma paralela uma um F4000 e trocado o leite; que solicitaram apoio da GPT; que abordaram a F4000 próximo ao trevo; que abordaram o caminhão perto do laticínio; que o motorista da F4000 afirmou que fez a transferência do leite pelo soro; que o motorista do caminhão também confirmou o acontecido; que eles falaram que o mandante seria um tal de Tel do laticínio de Campos Verde; que ambos os motoristas recebiam; que o motorista do caminhão recebia R\$ 500,00 e o da F4000 recebia R\$ 100,00; que a vítima não estava no momento da abordagem; que ele estava nas proximidades; que os veículos ficaram no laticínio; que os veículos ficaram lá, mas não abe se retiraram o leite ou não; que subiu na carroceria da F4000; que não se recorda quantos containers tinha no carro; que lembra que era mais de um; que Lindomar falou que depois que passou s substâncias de carro passou o valor de R\$ 550,00 para o Kesey; que fez a apreensão de dinheiro; que não lembra quanto; que segundo o sr. Lindomar tinha mil e quinhentos litros de leite; que abordou a F4000; que subiu na carroceria para ver se tinha liquido no local; que parecia leite; que não presenciaram a retirada de amostra dos caminhões; que sabe que esse procedimento foi feito, mas não foi quem acompanhou; que não se recorda o horário da ocorrência; que foi quem conduziu a F4 1000 até o laticínio; que o Lindomar foi na viatura.”*

O acusado **LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS**, em seu interrogatório, afirmou: *“que não se lembra dos acontecimentos; que teve um acidente e bateu a cabeça e não se lembra dos fatos; que não lembra de ter sido preso; que não está trabalhando; que está de atestado; que não ser recorda desse Kesley.”*

O acusado **KESLEY MARTINS DE SOUZA**, em seu interrogatório, afirmou: *“que não é verdade os fatos narrados; que foi abordado no pátio do laticínio; que foi preso; que não viu o Lindomar; que o vi só na cadeia; que não tem desavença no local de trabalho; que fazia o trajeto do caminhão que carregava o leite; que não fez troca do leite por soro; que fez o trajeto todo no caminhão; que começou a trabalhar na empresa em 28 de março até 15 de abril; que nunca conversou com o dono do laticínio; que coletava os leites dos resfriadores; que quando não cabia no resfriador, eles eram orientados a pegar leite em tambor e balde; que chegava com o caminhão e quando tinha lugar colocava o caminhão dentro para descarregar; quando não tinha espaço o caminhão ficava no pátio para o manobrista estacionar para descarregar; que no dia não tinha lugar lá dentro e parou no pátio; que quando é assim vai para o alojamento; que foi abordado pela polícia e foi preso em flagrante pela suposta acusação; que a coleta era feita para vê a qualidade do leite; que não sabe quem fez a coleta de amostra; que foi contratado par trabalhar pelo laticínio; que sua carteira não foi assinada; que ganhava por diária.”*

Portanto, verifico que estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, mormente pelas provas documentais e testemunhais carreadas aos



autos, já que as negativas do acusado Kesley, estão isoladas e desprovidas de provas. Explico.

A versão contada pelo acusado Kesley, de que era orientado a coletar todo e qualquer leite, mesmo os armazenados de forma indevida, a fim de justificar a adulteração no produto, não merece prosperar, pois foi encontrado o produto *in natura* no interior do veículo dirigido pelo Lindomar, além da comprovação da adulteração do leite que se encontrava no caminhão do qual era motorista, caindo por terra a narrativa.

Além disso, o acusado Lindomar limitou-se em dizer que não lembra de nada do ocorrido, sequer, que foi preso.

Em contrapartida, os depoimentos das testemunhas policiais, sustentam a expedição do édito condenatório, pois são uníssonos e harmônicos, no sentido de indicar os acusados como os autores dos furtos, já que foram presos em flagrante, logo após praticarem o delito.

Além disso, ressalto que a própria vítima presenciou o ocorrido e narrou os fatos com riqueza de detalhes.

Portanto, o conjunto probatório é coeso, de maneira que a condenação é medida impositiva.

Ademais, tormentosa, na doutrina e na jurisprudência, é a questão da consumação dos delitos de furto e roubo, razão porque, no direito estrangeiro há diversas teorias que procuram explicar o momento consumativo deste delito, não apenas sob a perspectiva do desvalor do resultado, mas sim pelo comportamento do agente. São elas: a) a teoria da “*contrectatio*”, para a qual a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia; b) a teoria da “*apprehensio*” ou “*amotio*”, segundo a qual se consuma esse crime quando a coisa passa para o poder do agente, razão por que é conhecida como “teoria da inversão da posse”; c) a teoria da “*ablatio*”, que tem a consumação ocorrida quando a coisa, além de apreendida, é transportada (posse pacífica e segura) de um lugar para outro; d) a teoria da “*illatio*”, que exige, para ocorrer a consumação, que a coisa seja levada ao local desejado pelo ladrão para tê-la a salvo.

Convém lembrar, nessa toada, que o delito de furto é crime material, ou seja, somente deve ser considerado consumado quando reunidos todos os elementos constitutivos do tipo penal incriminador, a conduta alcança lesionar o bem jurídico pretendido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal acolhem a teoria da “*apprehensio*” ou “*amotio*” para definir o momento da consumação dos crimes de furto e roubo, conforme é possível constatar no trecho destacado abaixo:

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima”. (STJ. HC 158.888/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.09.2010, DJ 11/10/2010).



Sendo patente a adoção da teoria da “*apprehensio*” ou “*amotio*” é certo que toda a divergência a respeito do momento consumativo do furto está no significado e extensão que se dá ao termo “apreensão/posse”. O problema, portanto, é saber quando se inicia a posse dos acusados e, conseqüentemente, termina a posse da vítima.

Nesse passo, o furto consuma-se, desde a inversão da posse, isto é, quando a coisa passa da ‘custódia’ do possuidor para o delinquente, ou seja, no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor do objeto do delito.

Do conjunto probatório, extrai-se que os acusados subtraíram o leite de propriedade das vítimas que estava no caminhão de placa PNL14625, trocando-o por soro, a fim de esconder o fato delituoso, conforme se vê dos laudos técnicos que comprovam a adulteração do produto (p. 24, 176 e 210 do PDF Integral dos autos), permanecendo em posse dos acusados por um considerável interstício temporal, até serem flagrados pela polícia.

Sendo assim, presente a materialidade e confirmada a autoria delitiva, pelos elementos de prova coligidos aos autos, a condenação pelo crime de furto consumado é medida que deve ser adotada.

Com relação ao pedido da defesa do acusado Lindomar, com relação a desclassificação do crime de furto qualificado para o delito previsto no artigo 180, do Código Penal, não merece prosperar, eis que o acusado agiu com *animus furandi*, situação que subsume, de fato, ao crime de furto narrado na peça acusatória. Isto porque subtraiu o leite (recolhido dos produtores rurais) que era destinado ao Laticínio de propriedade das vítimas, substituindo-o por soro, tudo em união de esforços e comunhão de desígnios com os demais denunciados, por meio de divisão de tarefas face a complexidade do delito.

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA (ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) – ACUSADO KESLEY MARTINS E SOUZA

No que se refere ao furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, CP), outra não pode ser a conclusão a que se chega após uma análise detalhada das provas produzidas nos autos.

Ora, o motorista **KESLEY MARTINS E SOUZA** do caminhão que transportavam o leite favorecia-se da sua função, da confiança do empregador e das informações por eles detidas, posto que, após recolherem o leite nas fazendas, em vez de levar direto ao laticínio para o qual trabalhava, furtivamente, parava na estrada perto da fazenda, onde não havia vigilância e nem fiscalização e trocava parte do produto por soro e entregava o leite in natura ao acusado Lindomar Celestino dos Santos.

Ora, o abuso de confiança, a que se refere o dispositivo em exposição, pressupõe presença de liberdade, lealdade, credibilidade, pois se pressupõe a existência de honestidade entre as pessoas, empregador/empregado.

Vejamos o entendimento doutrinário:

“Abusa o agente da confiança que nele fora depositada quando se aproveita dessa relação de fidelidade existente anteriormente para praticar a subtração” (GRECO, 2011, p. 418).



Desta sorte, para que reste configurada a modalidade em testilha, mister se faz a demonstração da existência da relação de fidelidade, pessoal ou em razão da função, a qual dava sensação de segurança e fidelidade para com a vítima. Mirabete e Fabbrini arrazoam, com bastante destaque, que "abuso de confiança existe quando, aproveitando-se da menor proteção dispensada pelo sujeito passivo à coisa, diante da confiança que deposita no agente, pratica este a subtração" (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 195).

Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Desde que o furto tenha se tornado possível por ter o agente, em decorrência da função que exercia na empresa, contato direto com a res furtiva, correta a decisão que agasalha a qualificadora prevista no inciso II, do 4º, do art. 155, do Código Penal." (TJSC - JC, vol. 41/436).

Assim, o acusado **KESLEY MARTINS E SOUZA**, motorista do caminhão de propriedade das vítimas, deve ser enquadrado na qualificadora, posto que aproveitou da relação de confiança a ele empregada, quanto da coleta e transporte do leite, sem vigilância, para praticar o crime descrito.

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) – ACUSADOS KESLEY MARTINS E SOUZA E LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS

Quanto à qualificadora do inciso IV, mediante concurso de duas ou mais pessoas, dado o seu caráter objetivo, a simples pluralidade de agentes basta para o reconhecimento da qualificadora, in caso, para os 02 (dois) agentes criminosos.

Assim, **resta configurado o concurso de agentes**, já que os acusados praticaram o delito, em conluio, auxiliando um ao outro na empreitada criminosa, por meio de divisão de tarefas.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.

Conforme a peça acusatória, pretende, ainda, a representante do Órgão Ministerial a condenação dos acusados ao cumprimento das sanções previstas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, pela prática do crime de associação criminosa. Vejamos, pois, o teor do referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente

No tocante a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa, observo que estas não foram demonstradas de forma satisfatória no conjunto probatório, não havendo provas suficientes para sua condenação.

Durante a fase instrutória, não foi possível aferir se havia a figura de um



terceiro na participação do delito, sendo somente mencionado no inquérito o nome de “Tel”, proprietário de um laticínio em Campo Limpo, para onde, possivelmente, iria o leite furtado, porém nada foi confirmado.

Com efeito, os depoimentos prestados em Juízo não dão azo à formação de um convencimento inabalável de que os acusados praticaram o crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, pois o tipo penal em voga exige a união de no mínimo 03 pessoas com o fim específico de cometer crimes para, só assim, configurar ação delituosa disposta no aludido artigo.

Saliento, ainda, que para caracterizar a associação criminosa, é necessário a união estável e permanente dos criminosos para a prática delituosa, consoante preleciona o doutrinador Cléber Masson (Direito Penal, 7º ed., São Paulo: Método, 2017, vol.3, parte especial, p.419).

Neste liame, deve ser adotado o princípio *in dubio pro reo*, garantia que milita em favor dos acusados.

Na lição de Julio Fabrini Mirabete: *“para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos (...) 'provar' é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.”* (Processo penal; 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 256).

Assim sendo, agasalhando a tese desenvolvida em sede de alegações finais pela defesa no tocante ao crime de associação criminosa, **a absolvição dos acusados é medida impositiva**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR** os denunciados, sendo o **KESLEY MARTINS DE SOUZA**, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e **LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS**, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Com amparo nas diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, e, atenta ao princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, passo à dosagem da reprimenda a ser imposta aos sentenciados.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACUSADO KESLEY MARTINS DE SOUZA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias



judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela. O acusado não possui **maus antecedentes (evento nº 265 e 266)**. Quanto à **conduta social**, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação. Não há elementos nos autos capazes de avaliar de maneira precisa acerca da **personalidade** do réu. Quanto aos **motivos**, no presente caso, nada vislumbro de especial capaz de majorar a pena. As **circunstâncias do crime** é desfavorável, eis que o sentenciado praticou o crime mediante ABUSO DE CONFIANÇA. Quanto às **consequências**, estas são inerentes ao crime. Quanto ao **comportamento da vítima**, não há o que se valorar.

Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Na **segunda fase da fixação da pena**, não há a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a reprimenda em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

No que tange à **terceira fase da fixação da pena**, não incidem causas especiais de diminuição ou de aumento. Assim, torno a reprimenda definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

DA PENA DE MULTA

Quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, por questão de economia processual, remeto o leitor à análise feita acima, que aqui mantenho inalterada. Assim, sendo-lhes favoráveis todas as circunstâncias, **fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa**, sendo que cada dia multa terá o valor de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigida na forma do disposto no art. 49, § 2º, do Código Penal, e cuja cobrança será feita na forma do artigo 50 do mesmo diploma.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACUSADO LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS

Na **primeira fase de dosimetria da pena**, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela. O acusado não possui **maus antecedentes (evento nº 267 e 268)**. Quanto à **conduta social**, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação. Não há elementos nos autos capazes de avaliar de maneira precisa acerca da **personalidade** do réu. Quanto aos **motivos**, no presente caso, nada vislumbro de especial capaz de majorar a pena. As **circunstâncias do crime** são ínsitas ao tipo penal. Quanto às **consequências**,



estas são inerentes ao crime. Quanto ao comportamento da vítima, não há o que se valorar.

Assim, considerando que todas as circunstâncias são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase da fixação da pena, não há a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a reprimenda em **02 (dois) anos de reclusão**.

No que tange à terceira fase da fixação da pena, não incidem causas especiais de diminuição ou de aumento. Assim, torno a reprimenda definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

DA PENA DE MULTA.

Quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, por questão de economia processual, remeto o leitor à análise feita acima, que aqui mantenho inalterada. Assim, sendo-lhes favoráveis todas as circunstâncias, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa**, sendo que cada dia multa terá o valor de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigida na forma do disposto no art. 49, § 2º, do Código Penal, e cuja cobrança será feita na forma do artigo 50 do mesmo diploma.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo, **para ambos os acusados**, como regime inicial de cumprimento da pena o **ABERTO**, conforme a inteligência do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena acima fixado.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Constatado que os crimes em que os réus foram condenados não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e que eles preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos**, conforme preconizado no artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, quais serão estabelecidas pelo Juiz da Execução.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando o regime prisional acima fixado, **CONCEDO** aos condenados o direito de recorrer em liberdade.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Condeno os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais.

DA FIXAÇÃO DO VALOR PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS

Sobre a reparação de danos sofridos, entendo que não foram reunidas



informações para cálculo de tal montante, razão pela qual, deixo de fixar valor mínimo de indenização para a reparação dos danos sofridos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

1 – Expeça-se a competente Guia de Execução Penal, procedendo-se à detração da pena e arquivando-se os presentes autos;

2 – Oficie-se às Zonas Eleitorais nas quais estejam inscritos os condenados, ou ao Tribunal Regional Eleitoral, se aquelas não forem conhecidas, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso II do artigo 15 da Constituição da República;

3 – Cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal, providenciando-se o registro da condenação no SINIC – Sistema Nacional de Identificação Criminal;

4 – Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo atualizado das penas de multa, intimando-se os condenados para promoverem o pagamento dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no respectivo mandado de intimação o valor a ser pago e o prazo para quitação;

5 – Vencido ou escoado o prazo sem o pagamento ou o pedido de parcelamento, intime-se o Ministério Público para que proponha a execução das penas de multa, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da decisão exarada na ADI nº 3150, tramitada no Colendo Superior Tribunal Federal;

6 – Caso o *Parquet*, mesmo depois de intimado, não promova a execução da pena de multa no prazo assinalado, extraia-se a respectiva certidão do débito, encaminhando-a à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário/Divisão da Dívida Ativa – DIVAT.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Desde já, autorizo a expedição de edital de intimação, se necessário.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Thiago Cruvinel Santos

Juiz de Direito

em substituição automática

- documento assinado eletronicamente -

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:18:13

